



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099102 - BA (2025/0438788-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : G C F
ADVOGADOS : EMANOEL FREITAS- BA008890
MARCIO MOREIRA FERREIRA- BA018711
EVA MARIA TEIXEIRA SÁ TELES- BA034568
AGRAVADO : D B L M (MENOR)
REPR. POR : L B L
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MORAES- BA015816
JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES- BA037520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099102 - BA(2025/0438788-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G C F
ADVOGADOS : EMANOEL FREITAS - BA008890
MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA018711
EVA MARIA TEIXEIRA SÁ TELES - BA034568
AGRAVADO : D B L M (MENOR)
REPR. POR : L B L
ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MORAES - BA015816
JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES - BA037520

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de investigação de paternidade c/c alimentos
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por G C F, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada por D B L M, representado por L B L, em face de G C F e W M P, na qual requer a anulação do registro civil anterior, o reconhecimento de paternidade e a fixação de alimento.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para: i) condenar o requerido G C F a pagar alimentos no montante de 200% do salário mínimo; ii) ratificar a sentença parcial de mérito que reconheceu a paternidade.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por L B L e outros, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR. QUANTUM ARBITRADO EM 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. CENÁRIO FÁTICO DE CAPACIDADE ECONÔMICA QUE VAI ALÉM DOS RENDIMENTOS APRESENTADOS EM CONTRACHEQUE. PROPRIEDADE DE ÁREAS DE TERRA RURAIS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM HOSPITAL PARTICULAR. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO ALIMENTANDO. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE PARA O PATAMAR DE 4 (QUATRO) SALÁRIOS-MÍNIMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. I. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de majoração dos alimentos fixados em 2 (dois) salários-mínimos, considerando a capacidade econômica do alimentante e as necessidades do alimentando, menor de idade, à luz do trinômio necessidade- possibilidade-proporcionalidade, conforme o art. 1.694, § 1º, do Código Civil. II. Embora o alimentante tenha apresentado contracheques que indicam seus rendimentos como aposentado e servidor estadual, as declarações de imposto de renda revelam um quadro patrimonial mais amplo, incluindo propriedades rurais e participação societária em empresa de porte considerável, elementos que demonstram sua capacidade econômica superior àquela inicialmente fixada. III. A mera titularidade de áreas de terra, embora não gere automaticamente rendimentos regulares, contribui para corroborar a tese de que o alimentante possui condições de arcar com valor superior ao fixado, considerando a viabilidade de exploração econômica ou alienação patrimonial. IV. Quanto à participação societária na empresa “Hospital Maternidade Mater Dei”, ainda que o alimentante alegue dificuldades financeiras da empresa, os balanços apresentados indicam prejuízos somente entre 2018 e 2021, sem comprovação de que tal cenário persiste até o ano de 2024, ônus probatório que incumbia à parte apelada. V. As necessidades do alimentando, menor de idade, são presumidas e abrangem não apenas despesas básicas, mas também custos relacionados à educação, saúde, lazer e atividades voltadas ao seu pleno desenvolvimento, justificando a majoração dos alimentos. VI. Em atenção às reais possibilidades econômicas do alimentante e às necessidades do alimentando, majora-se a verba alimentar para 4 (quatro) salários-mínimos, valor que se mostra adequado e proporcional, sem comprometer a subsistência do alimentante. VII. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ fls. 579-580)

Embargos de declaração: opostos por G C F, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 1.694, § 1º, e 1.696 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que é indispensável a apresentação de planilha de gastos do alimentando para observar, com precisão, o binômio necessidade do alimentando e capacidade do alimentante. Aduz que deve ser analisada a condição financeira da genitora para a repartição do encargo alimentar, por se tratar de obrigação recíproca entre os pais e os filhos.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que postula a correta aplicação do art. 1.694, § 1º, do CC, e não o reexame de provas, porquanto a majoração dos alimentos para quatro salários mínimos se assentou em necessidades presumidas do alimentando, em análise abstrata de seu patrimônio e na ausência de comprovação concreta das despesas. Aduz, ainda, indevida a incidência da Súmula 211/STJ, uma vez que, embora suscitada desde a contestação e em embargos de declaração, a contribuição proporcional da genitora (arts. 1.696 e 1.703 do CC) não foi enfrentada pelo TJ/BA. Aponta divergência jurisprudencial quanto à fixação desproporcional dos alimentos sem consideração da participação de ambos os genitores e ressalta sua condição de idoso aposentado, sem capacidade laboral, com renda substancialmente comprometida pela obrigação fixada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Do reexame de fatos e provas

1. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/BA não demandaria o reexame de fatos e provas.

2. Como exposto na decisão agravada, o TJ/BA ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 583-584):

No caso sob exame, verifica-se que o juízo de primeiro grau fixou os alimentos em 200% do salário mínimo. Entretanto, com a devida vênia do entendimento esposado pelo ilustre magistrado a quo, entendo que a análise dos elementos probatórios presentes nos autos indica que a capacidade econômica do alimentante supera consideravelmente aquela inicialmente compreendida pela sentença.

Com efeito, não obstante tenha o apelado coligido ao feito contracheques que demonstram seus rendimentos como aposentado e servidor estadual, as declarações de imposto de renda anexadas ao processo revelam um quadro patrimonial mais amplo, a infirmar a tese de sua impossibilidade de arcar com valores superiores ao estabelecido na sentença recorrida.

De fato, extrai-se de tais documentos que o alimentante é proprietário de certas áreas de terra, algumas delas contando com extensão de mais de 100 (cem) hectares.

Assim sendo, muito embora a mera titularidade de áreas de terra não implique, por si só, em uma capacidade imediata de geração de rendimentos

suficientes para justificar o pagamento de alimentos em valor superior ao fixado, tal circunstância contribui para fortalecer a tese sustentada pela parte adversa, no sentido da existência de um cenário de robustez econômica que vai além dos rendimentos apresentados nos contracheques e deve ser considerado na análise da sua capacidade contributiva.

É dizer, nesse particular, que ainda que tais imóveis não gerem necessariamente rendas automáticas ou periódicas, seu valor econômico potencial sugere a viabilidade de exploração produtiva ou alienação patrimonial, circunstâncias que ampliam a margem de disponibilidade financeira do alimentante, colaborando para evidenciar que ele possui uma capacidade de pagamento superior àquela alegada, em consonância com a argumentação desenvolvida pela parte contrária.

Verifica-se, ainda, da documentação carreada aos fólios, que o apelado é detentor de participação societária na empresa “Hospital Maternidade Mater Dei”, apontada pela apelante como “uma das mais tradicionais da cidade de Feira de Santana”. (...)

(...) Ainda que tenha o recorrido alegado que a referida sociedade se encontra em situação de abandono e decadência, os números apresentados no balanço patrimonial indicam prejuízos financeiros apenas nos exercícios entre 2018 e 2021, conforme consignado na documentação. Esses dados, entretanto, não comprovam que tal situação tenha se prolongado até o ano de 2024, uma vez que não foram juntados aos autos documentos atualizados que pudessem corroborar a alegada continuidade da crise financeira da empresa.

3. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

II. Da ausência de prequestionamento

4. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

5. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 1696 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

6. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

7. Ademais, embora o agravante sustente, nas razões do presente agravo interno, ter havido negativa de prestação jurisdicional pelo TJ/BA,

depreende-se dos autos que semelhante alegação não foi veiculada no recurso especial, no qual sequer apontada violação ao art. 1.022 do CPC.

8. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

III. Da divergência jurisprudencial

9. Nota-se que o recurso especial, apesar de fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, não traz julgado paradigma apto a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Não realizou o agravante o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, deixando de transcrever os trechos pertinentes dos acórdãos confrontados e de evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses, providência indispensável à comprovação do dissídio.

10. Dessa forma, a despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.102 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438788-4

Número de Origem:
80080253820198050080

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G C F

ADVOGADOS : EMANOEL FREITAS - BA008890

MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA018711

EVA MARIA TEIXEIRA SÁ TELES - BA034568

AGRAVADO : D B L M (MENOR)

REPR. POR : L B L

ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MORAES - BA015816

JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES - BA037520

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : G C F

ADVOGADOS : EMANOEL FREITAS - BA008890

MARCIO MOREIRA FERREIRA - BA018711

EVA MARIA TEIXEIRA SÁ TELES - BA034568

AGRAVADO : D B L M (MENOR)

REPR. POR : L B L

ADVOGADOS : RICARDO DOS SANTOS MORAES - BA015816
JACQUELINE MARTINS ANDRADE MORAES - BA037520

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026